

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	23
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de março de 2026
Publicação: Sexta-feira, 06 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/002288/2026

ERRATA: ONDE SE LÊ DECISÃO Nº 52/2056-GDC, LEIA-SE DECISÃO Nº 52/2026-GDC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 002/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO

DENUCIADOS:

ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES – PREFEITA MUNICIPAL

GENILSON ALEF DUTRA ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 52/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Eduardo Martins Aurino, em face de supostas irregularidades constantes na Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de lixeiras, lixeiras coletoras e decibelímetros, com sessão pública designada para o dia 26 de fevereiro de 2026 com valor previsto de R\$ 48.333,56.

Ao final, o denunciante requer (Peça 01, fls. 05):

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação, com a devida autuação e distribuição na forma regimental;
- b) A concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, para determinar a imediata SUSPENSÃO do procedimento de contratação direta DLE nº 002/2026/2026, ou de qualquer ato dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;
- c) A notificação do(s) responsável(is) pelo procedimento, no âmbito do Município de Murici dos Portelas – PI, para que prestem

esclarecimentos no prazo legal;

d) Ao final, seja julgada **procedente a presente Representação**, com o reconhecimento das possíveis irregularidades apontadas e a determinação de:

- Anulação ou adequação do Termo de Referência;
- Regularização do cadastramento no Sistema Licitações Web;
- Reabertura do procedimento, se necessário, com observância integral da legislação aplicável.

e) Caso já tenha ocorrido a assinatura contratual, que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração de responsabilidade e eventual nulidade do ajuste.

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi realizada cumprindo os requisitos nos termos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 226, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Breve Síntese**

Como já exposto anteriormente os presentes autos tratam de supostas irregularidades constantes no Aviso de Contratação Direta nº DLE 002/2026/2026, referente à Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, por meio da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de lixeiras, lixeiras coletoras e decibelímetros com valor previsto de R\$ 48.333,56.

O denunciante afirma que, ao proceder à análise do Termo de Referência e demais documentos disponibilizados, foram identificadas possíveis inconsistências que comprometem a regularidade, a competitividade e a adequada formulação das propostas, nos aspectos a seguir:

- I.
- II. ausência de especificação técnica clara quanto ao material de fabricação e à capacidade volumétrica (litragem) dos coletores, comprometendo a definição precisa do objeto;
- III. ausência de indicação expressa do local de entrega dos bens;
- IV. prazo exíguo para entrega do objeto, potencialmente restritivo à competitividade;
- V. insuficiência de elementos técnicos indispensáveis à adequada formulação de propostas pelos interessados;
- VI. ausência de cadastramento do procedimento no Sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI.

No mais, informa o denunciante que foi protocolado Direito de Petição com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, requerendo esclarecimentos formais acerca dos fatos ora denunciados, tendo sido o pedido encaminhado, em 24/02/2026, aos endereços eletrônicos oficiais do

(prefeituramuricidosportelas@gmail.com e muricidosportelas.cpl@gmail.com), porém, até o presente momento, não houve qualquer resposta formal por parte da Administração Municipal, permanecendo a sessão pública designada.

Após trazer explicações para os itens denunciados, o responsável pela denúncia observa que estão presentes os requisitos para concessão da cautelar, visto que o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelos indícios consistentes de possíveis ilegalidade no procedimento de contratação direta, que revelam plausibilidade jurídica das alegações, evidenciando possível afronta à Lei nº 14.133/2021, à Constituição Federal de 1988 e às normas regulamentares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Já o *periculum in mora* fica evidenciado, considerando que o procedimento está designado para ocorrer em 26/02/2026, havendo risco iminente de consolidação da contratação e eventual assinatura contratual.

2.2 Da análise do Relator

Em análise, relativo aos fatos denunciados, têm-se:

Quanto à ausência de especificação técnica adequada, ao analisar o Anexo II – Termo de Referência, este relator verificou que há especificações dos objetos licitados, embora com a descrição simples. Dessa forma, até o momento, não se constata prejuízo quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto se verificou algumas especificações caracterizadoras, que possibilitam a realização de proposta, não obstante se reconheça que melhorias devam ser efetuadas nos próximos procedimentos licitatórios, quanto à elaboração do Termo de Referência.

Em relação à publicação do procedimento no Sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí afronta os arts. 1º e 5º da Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI, que impõem o cadastramento obrigatório das contratações diretas, diferente do denunciado, em consulta ao Sistema Licitações Web¹, observou o devido cadastro da dispensa eletrônica nº 002/2026.

A respeito do prazo de entrega, conforme do item 3 do Anexo II – Termo de Referência, será de 10 (dez) dias úteis, mediante emissão de Ordem de fornecimento, que, segundo o denunciante é um prazo exíguo; no entender deste Relator, o prazo para entrega do objeto não é tão reduzido, que possa prejudicar ou restringir à competitividade, considerando o objeto licitado (fornecimento de lixeiras e coletores) não consiste em demanda de alta complexidade, podendo ser prontamente atendida. Além disso, o denunciante não traz elementos suficientes para explicar os motivos para os quais o referido prazo é desproporcional ou incompatível com o objeto da dispensa, o que interfere diretamente no julgamento do *fumus boni iuris*.

Ainda, dos fatos trazidos na denúncia, o único pertinente é a ausência de indicação do local de entrega que viola diretamente o art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, isso porque, tal é prejudicial ao exercício de contratação. Ocorre que, em consulta ao Portal de Compras da Prefeitura de Murici dos Portelas², a Dispensa nº 002/2026 já foi encerrada, porém, não foi publicado contrato; nesse sentido, mesmo que este Relator quisesse conceder a cautelar, ainda assim seria necessário aguardar que o contrato fosse publicado,

para fins de examinar se tal violação é perene e infringe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021; e, em momento posterior, reexaminar os fundamentos da cautelar.

Ante o exposto e diante das explicações acima aduzidas como forma de motivar as razões para não concessão da Medida Cautelar, sem esgotar o mérito da denúncia, a qual seguirá o rito aplicado à espécie processual no âmbito deste Tribunal de Contas, este relator observa que o Município de Murici dos Portelas carece de melhorias em relação ao Termo de Referência atinentes a processos licitatórios, em cumprimento as determinações da Lei 14.133/2021. Entretanto, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), **não se constata** na denúncia, em análise, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, visto que não se vislumbrou nenhum risco de dano eminente ao erário ensejador de uma medida acautelatória. Destarte, **INDEFIRO** a medida cautelar por entender não encontrar os requisitos necessários para a sua concessão.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

A) **CONHECIMENTO** da presente denúncia c/c cautelar referente a irregularidades constantes na Dispensa Eletrônica nº 002/2026 do **Município de Murici dos Portelas** - exercício 2026, tendo em vista o cumprimento aos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz o art. 235, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;

B) **CITAÇÃO** dos Srs. **Ana Lina de Carvalho Cunha Sales – Prefeita Municipal** e do **Genilson Alef Dutra Araújo – Secretário Municipal De Administração**, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, II, contados da juntada do aviso de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “b”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI (atualizada até 06/06/2025);

C) Encaminhar, posteriormente, aos autos à Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Licitação e Contratos - DFCONTRATOS deste Tribunal de Contas para análise.

Em seguida, que seja enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

1 Disponível em: www.tcepi.tc.br/TCE-PI-Mural-de-Licitacoes. Acessado em: 02/03/2026.

2 Disponível em: <https://www.comprasmuricidosportelas.com.br/home.jsf;jsessionid=g72C35u9LkZBus5kpcE-qn46wM4zMfub0GLJGBRnv.ip-172-31-27-119?windowId=216>. Acesso em: 03/03/2026.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/010805/2024

ACÓRDÃO Nº 482/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES TENDO COMO OBJETO O CONTRATO Nº 146/2023, CELEBRADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A EMPRESA SOM BRASIL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ 41.711.267/0001-74), PARA O PATROCÍNIO AO EVENTO CULTURAL “FESTIVAL PALCO MPB – ADRIANA CALCANHOTO”.

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE – COJUV.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADO(A)(S): ÉVERTON ALVES CALISTO - CORRDEADOR ESTADUAL DA JUVENTUDE; HELTON JONH DE SOUSA - FISCAL DE CONTRATO; TALLYSON XAVIER MACEDO - FISCAL DE CONTRATO; SEBASTIÃO WRYAS SILVA MOURA - REPRESENTANTE DA EMPRESA KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA; TIAGO ARAÚJO BONA - REPRESENTANTE DA EMPRESA SOM BRASIL PRODUÇÕES LTDA E CAJU PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO(A)(S): ELLEN ALANA DA SILVA VELOSO (OAB-PI 22.336) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 23.1, 24.2 E 26.3; IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), PRISCILA BEZERRA DANTAS DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 14.229), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-11-2025 A 28-11-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na contratação via inexigibilidade de licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar procedimento licitatório referente à contratação de empresa para patrocínio de evento cultural.

III. Razões de decidir

3. Não restaram elementos probatórios suficientes para atribuir as ocorrências denunciadas aos responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Relacionamento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Coordenadoria Estadual da Juventude - COJUV. Exercício 2023. Improcedência. Relacionamento. Em Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo à peça 28, o relatório de contraditório apresentado pela DFCONTRATOS – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, à peça 34, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 37, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a presente denúncia para Tiago Araújo Bona, Tallyson Xavier Macedo, Everton Alves Calisto, Helton John de Sousa e Sebastião Wryas Silva Moura.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pelo **relacionamento** da presente Denúncia ao TC/014784/2024 (Inspeção na COJUV em razão de irregularidades na contratação de empresas para concessão de patrocínio e para apresentações artísticas), em trâmite nesta Corte.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Votantes: cons. Kleber Dantas Eulálio, cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(a)(s) Suspeito(a)(s): cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/000422/2026

ACÓRDÃO Nº 56/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGEM:
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-
IPMT

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTANA MARTINS COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24 DE FEVEREIRO
DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que a acumulação de dois cargos de médico é constitucional e não houve questionamento de compatibilidade de horários durante o desempenho das suas atividades quando na ativa.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art.37, XVI, c, da CF/1988. Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. RITCE-PI, art. 197, II.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. IPMT. Registro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), o voto da Relatora (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 392/2025 – PREV/IPMT**, de 01/01/2026 (fl. 95 da peça 1), publicada no **DOM – Teresina – Ano 2025 – nº 4.150**, de 12 de dezembro de 2025 (fl. 99, peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **Maria do Perpétuo Socorro Santana Martins Costa**, com proventos de **R\$ 15.367,24** (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 107/2026), em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausentes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 037/2026); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 103/2026); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 082/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora

PROCESSO: TC/006270/2025

ACÓRDÃO Nº 62/2026 – PLENO

ERRATA: REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO POR ERRO MATERIAL. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO REALIZADA PÁGINA(S) 17 A 19 NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 038 DE 02/03/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 050/26

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

OBJETO: AUDITORIA OPERACIONAL – AVALIAR AS IMPLANTAÇÕES DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ UNIDADES JURISDICIONADAS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA

ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

ELIANE E SILVA NOGUEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

LEOPOLDINA CIPRIANO (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 002 DE 12 -02- 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL. FRAGILIDADES SIGNIFICATIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS OBJETO DA AUDITORIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1- Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância, realizada a partir da parceria entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Rede Integrar, com o objetivo avaliar se as gestões municipais e estadual são eficazes em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família-ESF;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em verificar o quão eficaz é a gestão municipal em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3- No Planejamento, Monitoramento e Avaliação - Estratégia Saúde da Família (ESF), verificou-se os seguintes achados: a) Deficiência na coleta e tratamento de dados decorrente de visitas domiciliares na Estratégia Saúde da Família-ESF; b) Ausência de planejamento das ações na Estratégia Saúde da Família com base em diagnóstico documentado e detalhado dos territórios para a personalização das intervenções; c) Ausência de instrumentos de planejamento com objetivos, metas e indicadores capazes de permitir a avaliação dos resultados e dos impactos e aperfeiçoamento da ESF; d) Deficiência no monitoramento das ações executadas pela ESF;

4- Execução de Ações - Estratégia Saúde da Família (ESF) constatou-se que a busca ativa é realizada de forma não padronizada e sem registros sistemáticos na ESF;

5- Execução de Ações - Programa Criança Feliz (PCF) e Estratégia Saúde da Família (ESF), constatou-se a ausência de protocolos formais de execução e supervisão técnica das visitas domiciliares realizadas pelos ESF e PCF;

6- Governança e Intersetorialidade - Programa Criança Feliz (PCF) – verificou-se a inexistência do Comitê Intersetorial da Primeira Infância (CIPi);

7- Programa Criança Feliz (PCF) e Estratégia Saúde da Família (ESF) constatou-se os seguintes achados: a) Ausência de ação articulada no âmbito local, não permitindo o alinhamento das políticas setoriais com a implantação dos programas das visitas domiciliares e b) Fragilidade na articulação intersetorial das ações desenvolvidas no âmbito da Primeira Infância.

8. Recursos e condições de trabalho – No Programa Criança Feliz – PCF verificou-se - Insuficiência de equipes no Programa PCF. Já, no Programa Criança Feliz-PCF e Estratégia Saúde da Família – ESF, foram constatados os seguintes achados: a) Insuficiência de capacitações para os visitantes que atuam no PCF e agentes comunitários de saúde que atuam na ESF; b) A insuficiência de equipamentos, insumos e ferramentas para a realização de visitas domiciliares no PCF e ESF; c) Carência de transportes para a realização de visitas domiciliares no PCF e ESF.

IV - DISPOSITIVO ETESE**9. Procedência. Recomendação.**

Normativos relevantes citados: Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016); *Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)* – Portaria GM/MS nº 2.436/2017; Portaria GM/MS nº 2.496/2017;

Sumário: Auditoria Operacional. P.M. de Teresina, Fundação Municipal de Saúde, Secretárias Municipais de Assistência Social e Políticas Integradas. Exercício 2025. Procedência. Recomendação. Em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da presente Auditoria;

b) **Acolhimento da Proposta** de Encaminhamento apresentada pela equipe técnica à peça nº 08 para expedição de:

b.1) Recomenda-se ao Prefeito Municipal:

- I. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que estructure as equipes com os meios necessários e suficientes para o desenvolvimento de suas ações com qualidade e continuidade.

b.2) Recomenda-se à Fundação Municipal de Saúde:

- I. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da estratégia Saúde da Família (ESF), que implante sistema de coletas de dados estruturado permitindo o monitoramento da ESF de forma eficaz.
- II. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que seja feito planejamento das ações da ESF baseadas em diagnósticos do território, com identificação de vulnerabilidades, riscos e necessidades da população.
- III. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990, no Marco Legal da Primeira Infância, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nas Normas de Monitoramento

e Avaliação do SUS, que seja realizado planejamento com objetivos, indicadores e metas mensuráveis permitindo avaliação e integração intersetorial nos serviços da saúde.

- IV. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nos Instrumentos de Gestão e Planejamento do SUS, que as coordenações e UBS elaborem relatórios completos para que as informações possam ser utilizadas por sistema contínuo e padronizado de produção e análise de relatórios em todas as unidades.
- V. Com fundamento na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que formalize protocolos de busca ativa e crie mecanismos de registro e acompanhamento dos resultados.

b.3) Recomenda-se à Secretárias Municipais de Assistência Social e à Fundação Municipal de Saúde:

- I. Com fundamento no Manual de Gestão do PCF, no Manual do Visitador e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que sejam instituídos protocolos formais de execução e supervisão das visitas com articulação intersetorial.
- II. Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que estabeleçam ações no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos).
- III. Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), nas Diretrizes do Programa Criança Feliz (PCF), nas Normas do SUAS e na Vigilância Socioassistencial, para que promovam a intersetorialidade na atuação do programa Criança Feliz com outras políticas públicas, para que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- IV. Com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria nº 2.496/201, com as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), com os instrumentos orientadores do PCF e da NOB RH/SUAS, que sejam realizadas sistematicamente capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visita domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas intersetoriais.
- V. Com fundamento na Portaria nº 2.496/2017, com a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e com as Diretrizes Operacionais do PCF e da ESF, que disponibilizem transportes em quantidade suficiente para atender as demandas das equipes dos programas de visita domiciliar PCF e ESF.

b.4) Recomenda-se à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI:

- I. Com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância, com o Manual de Gestão do PCF e da Política Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância (Decreto nº 12.083/2024), para

que seja implanta do Comitê Gestor Intersetorial para garantir o alinhamento entre os serviços e políticas públicas, facilitar a pactuação de ações conjuntas e fortalecer o papel articulador do município.

- II. Com fundamento na Portaria nº 2.496/2017 e nas Orientações Técnicas do Programa Criança Feliz, para que reorganize as equipes de forma suficiente a atender as necessidades dos territórios.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 002, em 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

Nº PROCESSO: TC/003946/2024

ACÓRDÃO Nº 045/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO INSPECIONAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI.

RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL; THACIO HENRIQUE REGO E SILVA – PREGOEIRO; FÁBIO DE PAIVA FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; EMPRESA MG DISTRIBUIDORA LTDA.; MARIA DE LOURDES SILVA LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO SOBRINHO; FRANCISCO GENILSON BARROSO RODRIGUES; E MURILO SOTERO ROCHA.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687);

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI. EXERCÍCIO 2024. FALHAS NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. JULGAMENTO POR LOTE SEM JUSTIFICATIVA. PARECER JURÍDICO PROFORMA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO. CONTROLE MANUAL FRÁGIL. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratos (DFContratos 1) na Prefeitura Municipal de Porto/PI, exercício 2024, com o objetivo de acompanhar a regulamentação e aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como examinar os procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios, notadamente os Pregões Eletrônicos nº 019/2023, nº 021/2023 e nº 023/2023, que totalizaram montante expressivo de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A fiscalização apontou, dentre outros achados: a) ausência de justificativa para os quantitativos estimados; b) inexistência de Estudos Técnicos Preliminares; c) descrição insuficiente dos itens licitados; d) ausência de pesquisa de preços formalizada; e) adoção de julgamento por lote sem justificativa técnica; f) parecer jurídico padronizado e desprovido de análise individualizada; g) constatação de sobrepreço/superfaturamento estimado em R\$ 1.446.300,00 no Pregão nº 021/2023; h) inexistência de atesto nas notas fiscais; i) entrega de produtos com marcas diversas das registradas em ata, com indícios de superfaturamento qualitativo estimado em R\$ 722.400,00; j) fragilidade no controle da execução contratual, com registros manuais; k) ausência ou intemppestividade de cadastro de contratos nos sistemas Licitações Web e Contratos Web; l) ausência de regulamentação integral da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, acompanhando o Ministério Público de Contas, concluiu pela procedência parcial da inspeção, reconhecendo o saneamento pontual de algumas falhas formais, mas mantendo a maior parte das irregularidades, sobretudo aquelas relativas à deficiência de planejamento, à ausência de pesquisa de preços idônea e aos indícios consistentes de sobrepreço e superfaturamento.

4. Destacou-se que a ausência de Estudos Técnicos Preliminares e de justificativa adequada dos quantitativos compromete a fase interna da licitação, vulnerando os princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência.

5. No tocante ao Pregão nº 021/2023, reputou-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração detalhada do dano ao erário, mensuração precisa do prejuízo e identificação dos responsáveis, diante dos indícios robustos de sobrepreço e superfaturamento.

6. Quanto às falhas na execução contratual, evidenciou-se a inexistência de atesto das despesas, a fragilidade dos controles e a entrega de produtos em desconformidade com o edital, circunstâncias que reforçam a necessidade de medidas corretivas imediatas.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apuração do dano estimado preliminarmente em R\$ 1.446.300,00 decorrente do Pregão nº 021/2023, com identificação dos responsáveis e adoção das medidas de ressarcimento e sanções cabíveis.

8. Determinação para que o Município, caso vigente o Contrato nº 002/2024, observe preços médios praticados por outros órgãos públicos e se abstenha de promover aditivo de prorrogação contratual.

9. Determinação para imediata regularização do cadastro dos contratos nos sistemas desta Corte, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017.

10. Expedição de alertas à gestão municipal para aprimoramento do planejamento das contratações, elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, realização adequada de pesquisa de preços, justificativa quanto ao critério de julgamento por lote, aperfeiçoamento dos pareceres jurídicos, fortalecimento da fiscalização contratual e realização do atesto das despesas.

11. Recomendações para implementação de sistemas digitais de controle, regulamentação integral da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal, preferência por plataformas públicas de licitação e elaboração do Plano de Contratações Anual.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 4.320/1964; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Porto/PI. Exercício 2024. Tomada de Contas Especial. Determinações. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 14), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 56), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 72), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos:

1. INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014 e posteriores alterações, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 021/2023 (item 2.1.1.7 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 1.446.300,00, e apontando os responsáveis (identificados no item 2.1.1.7 do relatório de inspeção) pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;
2. DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI para que, de imediato, caso o Contrato nº 002/2024, decorrente do Pregão nº 021/2023, esteja em vigência, considerem, para efeito de pagamento à empresa MG DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 21.756.360/0001-98), os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal, e observem as especificações dos gêneros alimentícios previamente estabelecidas;
3. DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI para que se ABSTENHAM de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 002/2024, decorrente do Pregão nº 021/2023, firmado com a empresa MG DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 21.756.360/0001-98);
4. DETERMINAÇÃO aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Porto-PI para que, de forma imediata, procedam ao cadastro dos contratos decorrentes dos Pregões nºs 19/2023 e 021/2023 no Sistema Contratos Web desta Corte, sem prejuízo do cadastro dos demais contratos vigentes no município, com a inclusão de todas as informações quanto à execução contratual, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2017;
5. Expedição de ALERTA ao Município de Porto-PI:
 - 5.1. para que, na fase interna, constem as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

5.2. para que haja o aperfeiçoamento da fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

5.3. para que, nos termos de referência e editais de licitação, haja a adequada descrição do objeto, contendo as características essenciais dos itens que serão contratados;

5.4. para que haja o aprimoramento da fase de pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

5.5. para que estabeleça, nos editais de licitações que vier a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade. Ademais, que apresente justificativa nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

5.6. para que os pareceres jurídicos das licitações contenham uma análise jurídica da contratação mais pormenorizada, contemplando a análise de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, de modo a evitar futuros riscos à contratação do objeto;

5.7. para que adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos, além da nomeação de fiscais específicos para cada contrato do município;

5.8. para que passe a realizar o “atesto” das notas fiscais, tornando o pagamento da despesa pública regular;

5.9. para que a entrega de produtos com marca diversa da licitada seja evitada, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, em caso de real necessidade, que o fornecedor justifique o fato e solicite a troca para a Administração, demonstrando a ocorrência de fato superveniente à licitação que tenha tornado os termos contratuais originários inaplicáveis, atendidos os demais requisitos legais;

5.10. para que cadastre as informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

6. RECOMENDAÇÃO Município de Porto-PI:

6.1. que implemente sistemas digitais de controle, proporcionando eficiência, segurança e confiabilidade, otimizando a gestão pública e aumentando a transparência na administração dos recursos;

6.2. que promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

6.3. que dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere nem o particular e nem a Administração Pública com taxas de utilização, deixando explicitamente justificada a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas, bem como de plataforma diversa à regularmente utilizada pelo município;

6.4. que elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/002458/2025

ACÓRDÃO Nº 046/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): EDILENE DA CUNHA DE SOUZA GUERRA (CPF Nº 287.***.***- **),

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA 40 HORAS. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV). ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 24 DA EC Nº 103/2019. NECESSIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APÓS DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MPC. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à Sra. Edilene da Cunha de Souza Guerra, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe

“SE”, nível IV, matrícula nº 0838314, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela EC nº 54/2019, formalizada por meio da Portaria GP nº 157/2025 – PIAUIPREV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A unidade técnica apontou a existência de acumulação de três benefícios (duas aposentadorias e uma pensão por morte), situação que exigia a observância do art. 24 da EC nº 103/2019, notadamente quanto à necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso para fins de aplicação do redutor constitucional.

3. Em sessão anterior, a Primeira Câmara deliberou pelo não registro do ato, facultando à interessada a possibilidade de formalizar a opção necessária para reanálise da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após notificação, a Fundação Piauí Previdência encaminhou declaração de opção formalizada pela servidora, elegendo o benefício mais vantajoso, sanando o óbice anteriormente identificado.

5. A divisão técnica manifestou-se pelo cumprimento da diligência e pela inexistência de impedimentos ao registro, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

6. Verificada a regularidade do ato concessório e a adequação às normas constitucionais e previdenciárias aplicáveis, restaram superadas as irregularidades inicialmente apontadas.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, formalizado pela Portaria GP nº 157/2025 – PIAUIPREV, em favor de Edilene da Cunha de Souza Guerra, nos termos do voto do Relator, acompanhado à unanimidade pela Primeira Câmara.

Legislação relevante citada: Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí (com redação da EC nº 54/2019); art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 128/2025-SPC ([peça 16](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 32](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 37](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório (Portaria GP nº 157/2025 – PIAUIPREV, à fl. 164 da peça 1), tendo em vista que a Fundação Piauí Previdência encaminhou a declaração de opção por receber de forma integral o benefício de aposentadoria oriunda da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI (peça 26.4).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/009195/2025

ACÓRDÃO Nº 47/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MANOEL DA SILVA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 02 DE 10/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE PROVENTOS. CÁLCULO INDEVIDO DO TEMPO CONTRIBUTIVO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de pedido de registro do ato de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição de Manoel da Silva Moura, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Clínico Urgentista, referência “B5”, matrícula nº 050789, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC 103/2019).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, considerando a identificação de erro na metodologia de cálculo dos proventos, especificamente pela ausência de aplicação da regra que determina a desconsideração do tempo de contribuição após a reforma previdenciária municipal (Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021), nos termos da Portaria MTP nº 3.803/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se que o IPMT, instado a se manifestar em diligência, reconheceu o erro metodológico no cálculo dos proventos, informando a adoção de providências para correção;

Que apesar dos esclarecimentos prestados, a autoridade previdenciária não encaminhou nova Portaria Concessória que retificasse formalmente o cálculo incorreto constante na Portaria nº 125/25 – PREV/IPMT;

Que a mera prestação de esclarecimentos, desacompanhada da necessária retificação formal do ato concessório, não supre a irregularidade, persistindo no mundo jurídico ato administrativo irregular, o que compromete a legalidade, a segurança jurídica e a fiscalização do controle externo;

Entende-se o não cumprimento integral da diligência e da persistência da falha, impondo-lhe o não registro do ato concessório.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do Ato Concessório. Diligência não cumprida integralmente.

Legislação relevante citada: Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 (redação anterior à EC 103/2019); Lei Municipal nº 5.686/2021; Portaria MTP nº 3.803/2022.

Sumário: Aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição. Não Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos:

1. Pelo NÃO REGISTRO da Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição do Sr. MANOEL DA SILVA MOURA, em razão da diligência determinada não ter sido integralmente cumprida:

1.1. Foi constatado um erro na metodologia de cálculo dos proventos em alguns processos de aposentadoria por idade, baseados no art. 40 da CF/1988 (redação anterior à EC 103/2019);

1.2. No presente processo, o erro decorreu da ausência de aplicação da regra que determina desconsiderar o tempo de contribuição após a reforma previdenciária municipal (Lei nº 5.686/2021). Essa regra foi incluída na Portaria MTP nº 3.803/2022;

1.3. O IPMT informou que estava tomando as providências necessárias para corrigir os processos já concluídos. Entretanto, não encaminhou uma nova Portaria Concessória que corrigisse o cálculo incorreto presente na Portaria nº 125/25 – PREV/IPMT (fl. 121 da peça 1);

1.4. A mera prestação de esclarecimentos desacompanhada da necessária retificação formal do ato concessório, por meio de edição e encaminhamento de nova portaria concessória com o cálculo correto, substitutiva/retificadora do ato viciado, não elide a irregularidade, por persistir no mundo jurídico ato administrativo concessório com base de cálculo incorreta, o que compromete a legalidade, a segurança jurídica e a própria fiscalização do controle externo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004863/2025

ACÓRDÃO Nº 048/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI

OBJETO: AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

RESPONSÁVEL: WALLACE RAMON CAFÉ E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL; LEVI DA SILVA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; E ANA PAULA QUEIROZ RIBEIRO – NUTRICIONISTA.

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE/PI. EXERCÍCIO 2025. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA, DO FNDE E DO CFN. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO À NUTRICIONISTA. MULTA. ALERTAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2025, junto à U.E. Alegria do Saber (Zona Urbana) e à Unidade Escolar Em Salgada (Zona Rural), no Município de Dirceu Arcoverde/PI, com o objetivo de avaliar a regularidade, a qualidade da alimentação escolar e a conformidade da estrutura física, dos controles administrativos e da atuação dos responsáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais: a) controle ineficaz de acesso à cozinha e ventilação inadequada; b) inexistência de refeitório; c) acesso irrestrito e armazenamento inadequado de

gêneros alimentícios; d) ausência de ventilação adequada nos locais de estocagem; e) manipuladores sem uniformes apropriados; f) ausência de cardápios diferenciados por faixa etária e não oferta mínima de legumes e verduras; g) inexistência de abastecimento de água encanada e ausência de registro de higienização de reservatórios; h) ausência de controle químico de pragas e manejo inadequado de resíduos; i) insuficiência de nutricionistas; j) ausência de diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos; k) inexistência de fornecimento de gêneros da agricultura familiar; l) inexistência de controle da saúde dos manipuladores.

3. Restaram sanados apenas os achados relativos à afixação de cartazes de higiene e à comprovação de realização de teste de aceitabilidade do cardápio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator concluiu pela procedência dos achados em relação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, diante da permanência da maior parte das irregularidades e da ausência de comprovação de medidas efetivas de regularização.

5. Em relação à Nutricionista, reconheceu-se a procedência parcial dos achados, considerando o saneamento de parte das falhas e a permanência de irregularidades relativas ao armazenamento, cardápio, diagnóstico nutricional e controle da saúde dos manipuladores.

6. As irregularidades configuram afronta às normas sanitárias, nutricionais e operacionais que regem o PNAE, comprometendo a segurança alimentar dos alunos e a adequada execução da política pública, justificando a aplicação de multa e a expedição de determinações e alertas.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento pela procedência dos achados quanto ao Sr. Wallace Ramon Café e Silva (Prefeito) e ao Sr. Levi da Silva Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao primeiro e 1.000 UFR-PI ao segundo, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

8. Julgamento pela procedência parcial dos achados quanto à Sra. Ana Paula Queiroz Ribeiro (Nutricionista).

9. Expedição de alertas à atual gestão para adoção de medidas corretivas estruturais, sanitárias, administrativas e nutricionais; determinação de repercussão negativa nas Contas de Gestão e de Governo; e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual do Piauí para ciência e providências cabíveis.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC ANVISA nº 52/2009; Resolução CFN nº 465/2010; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Exercício 2025. Procedência. Procedência Parcial. Multa. Alertas. Repercussão nas Contas. Comunicação ao Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (Alimentação Escolar) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA dos achados de Inspeção quanto ao Sr. Wallace Ramon Café e Silva (Prefeito Municipal) e ao Sr. Levi da Silva Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), ante as irregularidades evidenciadas nos itens 2.1.1. (Controle ineficaz de acesso à área da cozinha na Unidade Escolar Em Salgada), 2.1.2. (Ventilação inadequada da cozinha na Unidade escolar em Salgada), 2.1.3. (A unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos), 2.2.1. (Acesso irrestrito ao local de armazenamento dos gêneros alimentícios na unidade escolar Em Salgada), 2.2.3. (As matérias-primas, os ingredientes e/ou as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada), 2.3.1. (Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade), 2.4.1. (Ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes/Não oferta da quantidade mínima de porções de legume de verduras no cardápio da alimentação escolar), 2.5.1. (As instalações da cozinha da Unidade Escolar Em Salgada não possuem abastecimento de água encanada), 2.5.2. (Inexiste registro da operação de higienização do reservatório de água das Unidades Escolares Alegria do Saber e Em Salgada), 2.6.1. (Não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada), 2.7.1. (Os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado), 2.8.1. (Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar), 2.8.2 (Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos), 2.9.1. (Não há o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações) e 2.10.1 (Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos);

b) PROCEDÊNCIA PARCIAL dos achados de Inspeção quanto à Sra. Ana Paula Queiroz Ribeiro (Nutricionista), ante as irregularidades evidenciadas nos itens 2.2.2. (Armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens), 2.4.1. (Ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes/Não oferta da quantidade mínima de porções de legume de verduras no cardápio da alimentação escolar), 2.8.2 (Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos), 2.10.1 (Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos);

c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 2.000 UFR-PI ao Sr. Wallace Ramon Café e Silva (Prefeito Municipal) e de 1.000 UFR-PI ao Sr. Levi da Silva Ribeiro (Secretário Municipal de

Educação), ante as irregularidades mencionadas no item “a” acima, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Acolhimento das propostas de encaminhamento da Divisão (item 4, fls. 15 e 16, peça nº 22), quais sejam:

ALERTAR para a atual gestão o que segue:

I. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

II. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

III. Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

IV. Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA;

V. Garantir que a cozinha seja abastecida com água encanada;

VI. Garantir a higienização dos reservatórios de água das escolas, bem como a realização do controle químico de vetores e pragas urbanas;

VII. Garantir o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações;

VIII. Possibilitar a participação do nutricionista nos processos de aquisição de alimentos para o PNAE (em especial, na fase de habilitação de licitantes nos processos licitatórios para a realização de inspeção de amostras dos alimentos ofertados; especificações, elaboração de quantitativos etc.);

IX. Elaborar cardápios diferenciados por faixa etária dos estudantes e com porções de legumes e verduras para os alunos, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

X. Realizar o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

e) REPERCUSSÃO NEGATIVA no julgamento das Contas de Gestão e de Governo do ente, em face da gravidade das ocorrências identificadas;

f) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual do Piauí, para ciência dos autos, apuração e adoção das providências cabíveis.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 001421/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 068/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **José Antunes de Oliveira**, CPF nº 011.*****, na condição de cônjuge da servidora falecida **Carmina Maria das Flores Oliveira**, CPF nº 721.*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível “IV”, classe “A”, matrícula nº 0337072, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 22/07/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 17).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0116 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0106/2026/PIAUIPREV (Fl. 153, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, em 03/02/2026 (Fls. 158/159, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 22/07/2025, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.115,72 (Cinco mil, cento e quinze reais, setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 002384/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): GISELE TARCISA RABELO LEMOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 080/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Gisele Tarcisa Rabelo Lemos**, CPF nº 069.*****, na condição de filha menor não emancipada, em razão do falecimento da segurada, **Jeane Tarcisa Rabelo da Rocha**, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, nível II, efetivo, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 1153943, falecida em 09/06/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0129 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0126/2026/PIAUIPREV (Fl. 132, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, em 03/02/2026 (Fls. 134/135, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 09/06/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.536,11 (Um mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC/001693/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADA: IRACEMA ANTONIA LEAL, CPF Nº 351.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 66/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE**, concedida à **Sra. IRACEMA ANTONIA LEAL**, CPF Nº **351.***.***-****, ocupante do cargo de Atendente, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0419877, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal art. art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0800317-51.2024.8.18.0032 do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência -DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) e Decisão Judicial Processo de nº 0800317-51.2024.8.18.0032, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0163/2026 – PIAUIPREV**, datada em 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário nº 27/2026, em 10 de fevereiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição Sub Judice, à **Sra. Iracema Antonia Leal, com os proventos de R\$ 2.715,86 (dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$18,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.715,86

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001571/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROMANA VIEIRA ALVES, CPF Nº 375.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 57/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, concedida à **Sra. ROMANA VIEIRA ALVES**, CPF Nº **375.***.***-****, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0675865, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência -DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0019/2026 – PIAUIPREV**, datada em 06 de Janeiro de 2026, publicada no Diário nº 19/2026, em 30 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à **Sra. ROMANA VIEIRA ALVES, com os proventos de R\$ 1.635,21** (Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos) **mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART.25 DA LC Nº71/06 ,C/C LEI5.589/06 C/C ART.1º DA LEI Nº7.766/2022, C/C ART.1º DA LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.635,21	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002345/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ELIZANE VISGUEIRA LIMA DOS SANTOS, CPF Nº 830.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI - JUAZEIRO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 85/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Elizane Visgueira Lima dos Santos**, CPF nº 830.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe “C”, nível VII, Matrícula nº 370-1, da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí - PI, com fulcro no **art. 6º, da EC nº 41/03 c/c os art. 55, da Lei Municipal nº 101/2013 c/c §5º, do art. 40, da CRFB/88**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M**, ano XXII, edição VCCXIX, pág. 12, em 16-12-24 (peça 01, fl. 57).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0110-FB** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 31 – JUAZEIRO-PREV**, de 31-12-2024 (peça 01, fls. 55-56), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.728,80(três mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 208/2022, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos professores do magistério municipal.	R\$2.782,49
B. QUINQUENIO, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI.	R\$946,31
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA AIVIDADE	R\$3.728,80
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	\$3.728,80

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/015340/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA TEREZA DE ALENCAR

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 053/2026 – GJV

Trata-se de processo referente ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora MARIA TEREZA DE ALENCAR, ocupante do cargo de Professor Associado, nível “I”, matrícula nº 0859486, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI); concedido pela Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 49, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º inciso I, acrescido pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.012/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.145**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 64/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.428/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$29.443,81
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$34,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$29.478,79

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001635/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO TEIXEIRA LIMA FILHO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 054/2026 – GJV

Trata-se de processo referente ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor FRANCISCO TEIXEIRA LIMA FILHO, CPF nº 132*****, ocupante do cargo de Assistente/Agente de Trânsito, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0166278, do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI) concedido pela Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 49, inciso I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0007/26 – PIAUIPREV, à fl. 1.201**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 21, ANEXO I DA LEI Nº 7.796/2002 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.326/2004 C/C LEI Nº 8.666/2005	R\$3.700,12
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRAT. VARIÁVEL LEI 5913	ART. 1º DA LEI Nº 5.913/2009 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.796/2002	R\$1.226,69
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 45 DA LC Nº 13/94	R\$75,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.002,41

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001149/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCILIA EVA DA VERA

ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 055/2026 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora LUCILIA EVA DA VERA, CPF nº 489.*****, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 0013, lotada na Secretaria de Obras de Vera Mendes, com arrimo art. 41 da Lei nº 094 de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Vera Mendes e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 089/2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES			
PROCESSO 020/2020			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 020/98 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores municipais de Vera Mendes - PI.	R\$	1.045,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 020/1998, de 12/11/1998, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Vera Mendes - PI.	R\$	209,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.254,00
TOTAL A RECEBER		R\$	1.254,00
VERA MENDES/PI, 01 de Novembro de 2020.			

Com garantia de percepção do salário mínimo vigente com base no Art. 7º, inciso IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001999/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): CLISTENE CAMPOS DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº064/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **CLISTENE CAMPOS DA SILVA, CPF Nº 361.*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível III, matrícula nº 0578738, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial transitada em julgado, exarada nos autos do Processo nº 0801196-24.2019.8.18.0003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0213/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.214, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33/26, publicado em 20/02/26 (fls. 1.217-218)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.054,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$42,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.096,98

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.866/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90031/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: PRIMAVERA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ N.º 08.587.481/0001-95

REPRESENTADOS: SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

SR. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR. DANIEL PAZ DE CARVALHO BARROS - OAB/PIN.º 13.338 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3.2)

DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA - OAB/PI N.º 8.255 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Primavera Serviços de Locação de Veículos Ltda. em face do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e do Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar, com valor estimado em R\$ 76.015.819,69 (setenta e seis milhões, quinze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

2. A representante alegou que o instrumento convocatório foi estruturado exclusivamente sob a modalidade de ampla concorrência, sem qualquer previsão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, aplicáveis às contratações regidas pela Lei n.º 14.133/2021. Argumentou, ainda, que a irregularidade já teria sido objeto de apreciação por esta Corte no Processo TC n.º 004.689/2023, referente a licitação anterior de transporte escolar no mesmo Município, ocasião em que se reconheceu restrição à competitividade decorrente da não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP, com expedição de recomendação expressa à SEMEC para adoção das providências cabíveis em futuras contratações.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, a procedência da Representação, emissão de determinação para que o município adeque o edital, com previsão de cotas reservadas e/ou lotes exclusivos para ME/EPP, e a responsabilização dos gestores.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e o Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina, apresentaram suas justificativas (pç. n.º 12.1).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, especialmente quanto à ausência de previsão de cotas reservadas ou lotes exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como quanto ao eventual descumprimento de recomendação expedida por esta Corte, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades que venham a ser constatadas no curso da instrução processual.

9. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. No caso em análise, são consistentes os indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025, notadamente quanto à ausência de previsão de cotas reservadas ou lotes exclusivos para

microempresas e empresas de pequeno porte, apesar da divisibilidade do objeto, estruturado em 11 (onze) grupos/lotos, com valor global expressivo.

11. A defesa sustenta que a fixação de cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte comprometeria a adequada execução do serviço de transporte escolar, sob o argumento de que a descentralização da prestação do serviço poderia prejudicar a logística operacional, diante das especificidades do objeto. Todavia, tal justificativa, apresentada de forma genérica, sem demonstração concreta, técnica e individualizada da alegada inviabilidade ou desvantagem, não se mostra suficiente para afastar a incidência dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, notadamente porque a hipótese do art. 49, III, possui natureza excepcional e demanda demonstração objetiva da ausência de vantagem ou de prejuízo ao conjunto do objeto contratado.

12. Ressalta-se que, no Processo de Representação TC n.º 004.689/2023, que tratou de procedimento licitatório anterior com o mesmo objeto, esta Corte de Contas expediu recomendação para que, nas futuras contratações, a SEMEC adotasse as providências necessárias à aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, mediante a inclusão, no edital, da cota mínima de reserva prevista no referido diploma legal. Embora os representados sustentem que a recomendação possui natureza não vinculante, cumpre destacar que a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constitui dever legal, somente podendo ser afastada nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC n.º 123/2006, mediante motivação técnica idônea.

13. Diante desses indícios de limitação da competitividade e de possível descumprimento de deliberação anteriormente proferida por esta Corte, o prosseguimento do certame revela-se potencialmente lesivo ao interesse público, impondo-se, portanto, a suspensão cautelar até a apuração mais aprofundada dos fatos, a fim de resguardar a efetividade do controle externo e evitar a consolidação de situação de difícil reversão.

14. Isso posto:

a) admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011

b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e ao Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina:

b.1) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025 da Secretaria de Administração de Teresina;

b.2) caso o procedimento já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que abstenham-se de firmar e publicar os respectivos contratos ou instrumentos

correlatos, até a decisão final de mérito nestes autos;

b.3) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação.

15. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário de Administração de Teresina, e ao Sr. Ismael do Nascimento Silva, Secretário de Educação de Teresina, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.559/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 001/2026, DE 22.01.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESINHA DE JESUS FREITAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha de Jesus Freitas, portadora da matrícula n.º 032088, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, Referência “B1”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.6);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.791,86 (Um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):

b.1) R\$ 3.695,53 Vencimento (Emenda Complementar n.º 120/2022);

b.2) R\$ 1.791,86 Valor médio apurado (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.3) R\$ 1.791,86 Valor base para cálculo do benefício (art. 40, § 4º, III da Constituição Federal de 1988 - redação anterior à EC n.º 103/2019);

b.4) R\$ 1.791,86 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha de Jesus Freitas.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 001/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.791,86 (Um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), à interessada, Sr.ª Teresinha de Jesus Freitas, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.422/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2026 - AG
 ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 AGRAVANTES: SRA. LAURAROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL
 ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3).
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 015.509/2025 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Sra. Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, em face da Decisão Monocrática n.º 005/2026-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 032, de 20.02.2026, que admitiu a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011; deferiu medida cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar à Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, que suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda. referente ao Contrato n.º 05.010/2025 oriundo de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).
3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida. É o relatório. Passo a decidir.
4. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.
5. Outrossim, verifica-se que o recurso interposto revela-se manifestamente intempestivo, haja vista ter sido protocolado após o decurso do prazo recursal conforme preceitua o art. 436 do RI TCE PI.
6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.
7. Publique-se.
8. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 03 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.564/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 011/2025, DE 18.07.2025.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LUIZA PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Luiza Pereira da Silva, portadora da matrícula n.º 8077, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.18);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.685,64 (Três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 54/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Luiza Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 24 e 22 da Lei Municipal n.º 025/15 e o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40 § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Tendo em vista que a interessada optou por receber de forma integral a aposentadoria no RPPS do Estado do Piauí, por entendê-la mais vantajosa, deverá incidir sobre os demais benefícios o redutor previsto no art. 24, §2º da EC n.º 103/2019.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 011/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.685,64 (Três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Luiza Pereira da Silva, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 107236/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90004/2026

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de baterias automotivas, novas, destinadas à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência e seus anexos.

DATA: 20/03/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 29.571,14 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br:

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 05 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

PORTARIA Nº 138/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100797/2026 e na Informação nº 42/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir o servidor LEANDRO MENESES DE SOUSA, matrícula nº 98792, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 19/03/2026 a 28/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 140/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100697/2026 e na Informação nº 40/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, para substituir a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 03/03/2026 a 12/03/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 141/ 2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100826/2026 e na Comunicação Interna nº 15/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	Auditor de Controle Externo	02/03/2026	V
98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	Auditor de Controle Externo	02/03/2026	V
98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	Auditor de Controle Externo	02/03/2026	V
98233	SUELY RAMOS RIBEIRO GONCALVES	Auditor de Controle Externo	02/03/2026	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

COMUNICADO:

NÃO HAVERÁ SESSÃO PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA DIA 11 DE MARÇO DE 2026.

De ordem da Exm.^a Sr.^a Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, comunicamos que NÃO HAVERÁ A SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA NA DATA DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2026.